



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, 24 DE ABRIL DE 2020

EMENDA

Acresça-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º-A Na hipótese de inadimplência do débito, as instituições financeiras poderão optar, em quaisquer operações, pela substituição das exigências de judicialização de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º e art. 11 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, pelo instrumento de que trata a procedimento da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, arcando antecipadamente com taxas, emolumentos e demais despesas por ocasião da protocolização e demais atos, independentemente de norma legal ou administrativa em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo primordial simplificar a relação entre credor e devedor; o que se pretende, à luz das alterações propostas, é o prestígio às hipóteses de composição negocial e a modernização do sistema de cobrança, bem como a simplificação das hipóteses específicas para dedução como despesas, no caso de determinação do lucro real, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas.

Esta situação se agrava diante da atual pandemia, o que justifica a alteração legislativa pretendida.

SF/20652.39111-24



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Todos sabemos que a cobrança judicial é o procedimento por meio do qual o Poder Judiciário é acionado pelo credor com o intuito de coagir judicialmente - por meio de instrumentos próprios - o pagamento pelo devedor de um crédito devido. Ou seja, é uma espécie de recuperação do crédito por meio da via judiciária. A cobrança judicial de uma dívida pode assumir a figura de dois tipos de ação diversos, a depender do tipo de crédito e da maneira como ele foi recebido.

Dessa forma, podem existir as seguintes modalidades de resolução de conflitos a fim de recuperar o passivo: a via judicial e a extrajudicial, podendo esta ser amigável.

A proposição apresentada tornará o cenário mais célere e econômico e está em consonância com a tendência de desjudicialização de procedimentos correlatos às atribuições das atividades extrajudiciais dos cartórios, em especial à cobrança de dívidas pelos tabelionatos de protestos.

Este segmento, além da capilaridade dos mais de 3.700 pontos de atendimento em todo país, a partir da edição da Lei 13.775/2018, conta com Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, o que possibilita o acesso remoto aos seus serviços e informações.

Além disso, são reduzidos os riscos de prescrição da dívida com a possibilidade de sua interrupção pela lavratura e registro do protesto por falta de pagamento depois de expedida a intimação pelo tabelionato de protesto.

Trata-se, portanto, de uma medida simples, que terá efeito imediato porque convergente com as medidas legislativas em pauta e com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema financeiro nacional, contribuindo na dinamização da economia, em colaboração para o enfrentamento dos efeitos gerais da crise em curso.

A alteração proposta na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, simplifica hipótese específica para dedução como despesas, para determinação do lucro real, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas, tornando desnecessário a instalação do procedimento judicial de cobrança, bastando, apenas, o protesto do título ou de outro documento de dívida lavrado e registrado de conformidade com a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Ou seja,

SF/20652.39111-24



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

possibilita a substituição das exigências de adoção dos procedimentos judiciais de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III, do § 7º, do art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para preservação de direitos e elisão de custos decorrentes da cobrança judicial de débitos; tudo para subsidiar o empresário, proporcionando uma ajuda sem igual a toda a sociedade, a fim de que se possibilite a sobrevivência das empresas brasileiras.

É, contudo, medida preliminar que proporciona conforto ao credor, enquanto possibilita relativa certeza de que a execução do direito não será morosa.

Em suma, a presente alteração é convergente também com as medidas legislativas em pauta de desburocratização e eficiência operacional, com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema de crédito nacional.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

SF/20652.39111-24